



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.142 - RS (2010/0098371-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : NELSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE KNAPP HERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
INTERES. : FLÁVIO MACHADO
INTERES. : VIDRAL COMÉRCIO DE VIDROS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, *verbis*: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".

2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.

3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.

4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, divergindo da Sra. Ministra-Relatora, por maioria, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Castro Meira, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Eliana Calmon. Votaram com o Sr. Ministro Castro Meira os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 05 de outubro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.142 - RS (2010/0098371-3)

RECORRENTE : NELSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE KNAPP HERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
INTERES. : FLÁVIO MACHADO
INTERES. : VIDRAL COMÉRCIO DE VIDROS LTDA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO POR SE TRATAR DE INSTRUMENTO DE TRABALHO. NÃO-COMPROVAÇÃO. Embora a impenhorabilidade absoluta de determinado bem possa ser alegada a qualquer tempo, e até mesmo por mera petição, independentemente da apresentação de embargos à execução, não se pode acolher a referida alegação, quando o executado deixa de comprovar adequadamente a utilização do veículo, objeto da contenda, como instrumento de trabalho, não se aplicando à espécie o disposto no art. 649, V, do CPC. Precedentes deste Tribunal. AGRAVO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado de Instrumento Nº 70021491048, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/12/2007) (f. 104)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 115/119).

Nas razões de recurso, alega-se violação aos arts. 332 e 649, VI do CPC, sustentando, em síntese, que:

a) o veículo Volkswagen Parati CL 1.8, fabricado em 1994, placa IBV 0783, foi penhorado em execução fiscal, em trâmite na 6ª. Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, sendo incontroversa sua utilização exclusiva para o exercício da atividade profissional de vidraceiro (transporte de furadeiras, parafuseiras e cortadeiras), posto que sequer possui bancos traseiros, retirados para dar maior espaço na carroceria, possibilitando o transporte de vidros maiores; possuindo, ainda, rack especial para o transporte de vidros de grande tamanho;

b) a expropriação do veículo do recorrente lhe impossibilitaria o exercício da atividade profissional, pois não teria como efetuar o transporte dos vidros até o local da instalação porque se cuida de material frágil, de grande volume e peso, inviável de ser transportado por veículos de transporte público;

c) o executado opôs-se à penhora por intermédio de *embargos à penhora*, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram recebidos como objeção de impenhorabilidade, sem que se oportunizasse ao devedor os meios de prova, em especial a prova testemunhal, inerentes ao contraditório; e

d) o acórdão recorrido diverge da interpretação que esta Corte conferiu à mesma situação fática no REsp 710.716, rel. Min. Eliana Calmon, quando se decidiu que *o inciso VI do artigo 649 do CPC autoriza a interpretação mais benéfica, ao indicar como absolutamente impenhoráveis os instrumentos não só necessários, mas úteis ao exercício de qualquer profissão.*

Ao final, postula a reforma do acórdão recorrido para se afastar o gravem incidente sobre o bem objeto da controvérsia. (fls. 52/63)

Contrarrazões às fls. 140/146.

Recurso especial admitido às fls. 150/154.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.142 - RS (2010/0098371-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : NELSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE KNAPP HERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
INTERES. : FLÁVIO MACHADO
INTERES. : VIDRAL COMÉRCIO DE VIDROS LTDA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Para melhor compreensão da controvérsia transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido, expresso no voto vencedor:

1) a afirmação do recorrente, no sentido de que exerce a profissão de vidraceiro, realizando a instalação de vidros em geral (portas de vidro, janela de vidro, sacadas de vidro etc.), utilizando o veículo para efetuar o transporte destes (fl. 06), não foi contestada pelo exeqüente/recorrido;

2) o veículo, ainda que facilite a prestação do serviço, não é indispensável para sua realização, pois existem outros meios para o transporte dos materiais, não prevalecendo o argumento de que é o automóvel em questão essencial e indispensável para a sua atividade;

3) para ser reconhecida a impenhorabilidade do bem, nos termos do art. 649, VI do CPC, faz-se necessário demonstrar a utilidade específica deste à atividade profissional desempenhada pelo executado, o que não ocorreu;

4) cabia ao agravante comprovar de forma inequívoca que o automóvel constrito era utilizado para o trabalho para afastar a penhora, o que não fez;

5) não há falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi a própria via eleita pelo agravante para a alegação de impenhorabilidade que impossibilitou a dilação probatória, reclamando, assim, que de plano fosse comprovada a situação sustentada. Portanto, se o recorrente tinha o interesse de produzir provas, deveria ter oposto embargos à execução. A impossibilidade do ajuizamento destes decorre de ato da própria parte, que não pode, nesse passo, socorrer-se de tal fato. (fls. 106/108)

As premissas do acórdão recorrido não devem prevalecer pela interpretação draconiana e incoerente que produz.

Com efeito, o art. 649, VI do CPC prevê que os bens necessários e úteis ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício profissional estão absolutamente resguardados da penhorabilidade, ainda que se cuide de crédito tributário (cf. art. 184 do CTN). Por necessidade entende-se o fato de que sem o bem o exercício profissional não se realiza, tal como o pincel para o pintor, o táxi para o taxista, a câmera para o fotógrafo ou a máquina de serrar vidros para o vidraceiro. Já por utilidade entende-se tudo que aperfeiçoa ou facilita a atividade profissional. Nesse sentido, parece-me óbvio que um veículo utilizado no transporte de vidros ou mesmo para a locomoção do vidraceiro e de suas ferramentas ao local da prestação do serviço facilita ou mesmo viabiliza a atividade profissional.

O acórdão fala de outros meios para o transporte do maquinário e dos vidros, mas se não for em veículo próprio, restringe-se, e muito, as possibilidades do profissional, que deverá transportar os vidros por intermédio de transporte coletivo, a pé ou por veículo locado, o que lhe onera sobremaneira os custos e lhe prejudica perante a clientela, acabando por aniquilar o próprio exercício profissional.

Nesse sentido, irrepreensíveis as considerações feitas pelo Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano no voto vencido (fls. 108/111):

Entendo que a penhora do veículo, no caso concreto, não poderia ocorrer pois se trata de bem indispensável ao exercício da profissão de vidraceiro.

O art. 649, inciso VI do Código de Processo Civil necessita de interpretação consentânea, para melhor compreensão da norma produzida, no seu âmbito de proteção.

Quer-se dizer, a disposição legal necessita ser compreendida a partir da proteção constitucional tanto do direito ao livre exercício das profissões (art. 5º, inciso XIII, primeira parte) quanto do direito ao trabalho (art. 6º), que, como direito individual, impõe a sua proteção em face de ilegalidades que o inviabilizem.

Ora, ainda que não haja prova cabal a respeito, o fato é que se trata de um veículo Parati WV, ano de 1997.

Parece claro, pelas regras da experiência do que geralmente acontece (CPC, art. 335), que a profissão de vidraceiro necessita de um automóvel para a entrega das mercadorias, pois o profissional não poderá fazê-lo à pé e, menos ainda, contratar terceiro para o transporte, já que o vidro é material frágil que, além de precisar ser transportado, exige certa técnica e certo conhecimento para o transporte, necessitando ser colocado no local devido pelo próprio profissional.

Portanto, há um liame objetivo que torna indispensável o veículo à atividade profissional e, ademais, torna verossímil a alegação da parte agravante.

Por outro lado, consigno haver um equívoco nos autos, que se constitui em razão forte para o acolhimento do agravo de instrumento.

No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA. VEÍCULO ÚTIL PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ARTIGO 649, VI, DO CPC (ANTES DA LEI 11.382/2006). IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O acórdão regional reconheceu que o veículo penhorado era utilizado como meio de transporte ao trabalho da recorrente. Além disso, a sentença foi taxativa no sentido de que tal veículo era usado pela embargante (ora recorrente) para se locomover por várias cidades do Estado do Paraná, a fim de exercer suas atividades de Coordenadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedagógica.

2. Assim, consoante já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, para que seja impenhorável, a lei não exige que o bem seja imprescindível ao exercício da profissão, bastando que confira ao devedor certa utilidade (REsp 472888/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; REsp 39.853/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

3. O veículo objeto de discussão era, de fato, útil ao exercício da profissão da recorrente, daí por que não poderia ter sido penhorado, nos termos do art. 649, VI, do CPC.

4. Recurso especial provido.

(REsp 780.870/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 649, VI, DO CPC. BEM IMPENHORÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não é sede própria para o exame de questões relacionadas à possibilidade ou não de penhora de bem móvel se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fáticos em que se desenvolveu a controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2. O art. 649, VI, do CPC, para fazer o bem impenhorável, exige, que ele seja útil, e não indispensável, ao exercício do atividade profissional.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 614.022/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 26/10/2006 p. 278)

Execução. Penhora de bem útil ao exercício da profissão do executado. Art. 649, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte, em diversas oportunidades, que a lei não exige “que o bem seja indispensável ao exercício da profissão do devedor. Basta que lhe seja útil” (REsp nº 39.853/GO, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 07/02/94).

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 472.888/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 01/09/2003 p. 283)

As razões acima já se mostram suficientes para a tutela do direito objeto do recurso especial, mas também restou violado o art. 332 do CPC, posto que, como afirmado no voto vencido, o magistrado desconsiderou a irresignação do executado apenas porque mal nominou sua peça processual, embora tenha observado o prazo de defesa de 30 dias para a apresentação de embargos à execução.

Transcrevo o relato do voto vencido:

É verdade que não há provas cabais a respeito do fato de que o veículo seja utilizado pelo agravante para fins de trabalho. Mas a produção desta prova não foi oportunizada ao agravante, diante da equivocada interpretação dada à irresignação da parte.

Essa prova referida o agravante pretendia realizar na impugnação que denominou “embargos à penhora” (fls. 26-28), irresignação interposta no dia 22/12/2006, portanto menos de 30 dias após a realização da penhora, da qual foi intimado (fl. 18). Sem a produção dessa prova, não se pode imputar ao agravante a responsabilidade de não ter demonstrado as suas alegações.

Os aludidos “embargos à penhora” foram recebidos pelo douto julgador *a quo* (fl. 30) como impugnação à penhora com veiculação de objeção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impenhorabilidade.

Note-se bem o ocorrido: a) uma irrisignação; b) interposta pelo devedor, após intimado da penhora; c) nos autos de uma execução fiscal; d) dentro do prazo de trinta dias contados da intimação da penhora (art. 16, inciso III, da Lei de Execução Fiscal); e) postulando provar que o veículo não pode ser penhorado, porque se destina ao trabalho.

Esses elementos constituem o suporte fático da norma que autoriza os embargos do devedor! **Dê-se o nome jurídico que se quiser, a interpretação desses atos, no plano jurídico, apenas pode ser no sentido de se tratar de embargos do devedor, após ele ter sido pessoalmente citado para a execução!**

Assim, ou bem a questão é de ordem pública e pode ser solvida nos próprios autos da execução independentemente de prazo, mas com produção de prova se necessário, ou bem a questão pode ser discutida em embargos porque necessita produção de prova e porque não é proibida pela lei tal discussão – mesmo sendo matéria de ordem pública – em embargos à execução, cuja irrisignação foi feita no prazo legal embora apenas com outro *nomen juris*.

E assim se deve proceder porque na interpretação e na aplicação do Direito o julgador deve atentar para a realização do devido processo jurídico (art. 5º, LIV da CR/88), pois ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo. Ainda mais diante de uma execução fiscal, na qual a parte, muitas vezes, sequer participa dos atos de constituição do crédito tributário.

É verdade que não há elementos capazes de comprovar o que aconteceu antes do devedor ter seus bens penhorados, menos ainda para entender porque restou responsabilizado pelo débito.

De qualquer forma, o que se tem nos autos é que o devedor, exercendo o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, após regularmente intimado da penhora sobre seu bem pessoal, pretendeu exercer, como qualquer devedor que responde em nome próprio, o direito de ajuizar ação de embargos.

Portanto, *concessa vênia*, é de se reconhecer a violação ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa da parte, para dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, determinando o recebimento dos “embargos à penhora” seja como incidente nos próprios autos da execução, seja como embargos à execução, contanto que, em qualquer caso, seja permitida a produção da prova.

Dessa forma, esclarecidos os fatos pela instrução, será possível afirmar se o veículo pode ou não ser penhorado e, ademais, se ele se presta ou não à atividade do vidraceiro – o que me parece ser bastante verossímil.

O voto, pois, com a vênia do Relator, é no sentido de dar provimento ao recurso de agravo de instrumento para desconstituir a decisão agravada, determinando o processamento e a instrução da postulação veiculada como “embargos à penhora” nos termos que entender o douto Magistrado de primeiro grau na sua judiciosa consideração.

Portanto, com essas considerações, dou provimento ao recurso especial para desconstituir a penhora.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0098371-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.196.142 / RS

Números Origem: 10500105780 10700029646 70021491048 70023602030 800991430

PAUTA: 26/08/2010

JULGADO: 02/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NELSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE KNAPP HERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
INTERES.	: FLÁVIO MACHADO
INTERES.	: VIDRAL COMÉRCIO DE VIDROS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra-Relatora, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Castro Meira."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.142 - RS (2010/0098371-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : NELSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE KNAPP HERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
INTERES. : FLÁVIO MACHADO
INTERES. : VIDRAL COMÉRCIO DE VIDROS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, *verbis*: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".

2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.

3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.

4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: O Estado do Rio Grande do Sul propôs execução fiscal contra VIDRAL COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, de propriedade de Nelson Alves Pereira, ora recorrente, para a cobrança de créditos tributários de ICMS inadimplidos.

A penhora recaiu sobre um automóvel de propriedade da empresa executada, Marca/Modelo Volkswagen Parati 1.8, ano 1994, placa IBV 0783.

Por meio de embargos à penhora, o ora recorrente argumentou que é vidraceiro e que o veículo penhorado é indispensável para o exercício de sua profissão, já que necessário ao transporte dos vidros e instrumentos de trabalho da empresa até o local de instalação. Assim, como base no art. 649, VI, do CPC, requereu a declaração de impenhorabilidade do bem.

Os embargos foram recebidos e autuados. Posteriormente, o Juízo da execução determinou que a autuação fosse cancelada e a petição inclusa no processo de execução como mera irresignação acerca da penhora.

Na sequência, a objeção de impenhorabilidade foi rejeitada, pois considerou o Juízo que o automóvel não é instrumento de trabalho.

A Corte local manteve a decisão ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO POR SE TRATAR DE INSTRUMENTO DE TRABALHO. NÃO-COMPROVAÇÃO.

Embora a impenhorabilidade absoluta de determinado bem possa ser alegada a qualquer tempo, e até mesmo por mera petição, independentemente da apresentação de embargos à execução, não se pode acolher a referida alegação, quando o executado deixa de comprovar adequadamente a utilização do veículo, objeto da contenda, como instrumento de trabalho, não se aplicando à espécie o disposto no art. 649, V, do CPC. Precedentes deste Tribunal.

AGRAVO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (e-STJ fl. 104)

Em seguida, o ora recorrente opôs embargos de declaração ao argumento de que o aresto omitira-se quanto ao exame do art. 332 do CPC, o qual estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Sustentou que, amparado nesse dispositivo, postulou a produção de prova testemunhal, que reputa indispensável à demonstração do enquadramento do veículo penhorado como bem útil e indispensável ao exercício de sua profissão, não tendo havido manifestação a respeito.

Os embargos foram rejeitados nos termos da seguinte passagem do voto condutor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se dos autos que a medida judicial utilizada pelo ora embargante não foi recebida (fl. 30), decisão esta que, de acordo com os elementos trazidos pelas partes, não foi recorrida e, assim, restou preclusa, de modo que a discussão a respeito da impenhorabilidade do bem constrito travou-se na própria execução. Com efeito, não há falar que a decisão embargada tenha sido omissa em relação à incidência do art. 332 do CPC, uma vez que expressamente referiu (fl. 57) “(...) que foi a própria via eleita pelo agravante para a alegação de impenhorabilidade que impossibilitou a dilação probatória, reclamando, assim, que de plano fosse comprovada a situação sustentada. Portanto, se o recorrente tinha o interesse de produzir provas, deveria ter oposto embargos à execução. A impossibilidade do ajuizamento destes decorre de ato da própria parte, que não pode, nesse passo, socorrer-se de tal fato.” Ainda que o acórdão embargado tenha se referido expressamente apenas aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tais fundamentos servem perfeitamente para afastar a aplicação do art. 332 do CPC.

Percebe-se, desse modo, que o dispositivo legal versado no presente recurso (art. 332 do CPC) não deixou de ser enfrentado no julgado, mas apenas deixou-se de fazer referência expressa a ele pela óbvia razão de que, se decidido em outro sentido, por outro fundamento, não há porque declarar os dispositivos que restaram afastados. (e-STJ fl. 118)

Por meio de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, o recorrente aponta violação do art. 649, V, do CPC, ao argumento de que o automóvel é instrumento útil ao desempenho de sua atividade profissional. Sustenta, também, ofensa ao art. 332 do CPC, pois entende que lhe deveria ter sido facultada a possibilidade de produzir prova testemunhal, necessária à demonstração de que o automóvel penhorado é indispensável ao exercício de sua profissão.

O Estado do Rio Grande do Sul ofertou contrarrazões. (e-STJ fls. 140-146)

Admitido na origem o apelo (e-STJ fls. 150-154), subiram os autos para exame.

A eminente Relatora Ministra Eliana Calmon deu provimento ao recurso.

Pedi vista para melhor exame e ousou discordar de Sua Excelência.

Quanto à alegada violação do art. 649, V, do CPC, penso que o apelo esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro, sobretudo a de execução fiscal, deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, *verbis*:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

Segundo o normativo, "os bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão" são absolutamente impenhoráveis. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.

Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.

Focado nessa necessidade de interpretação cautelosa do art. 649, V, do CPC, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do veículo penhorado para o exercício profissional, como se observa dos seguintes fragmentos do voto condutor que reproduzo:

Eminentes Colegas. Tenho que o agravo não merece ser provido, porquanto não comprovou o agravante que o veículo penhorado lhe serve de instrumento de trabalho. Afirma o recorrente, fato não contestado pelo agravado, que exerce a profissão de vidraceiro, realizando a instalação de vidros em geral (portas de vidro, janela de vidro, sacadas de vidro etc.), utilizando o veículo para efetuar o transporte destes (fl. 06). Com efeito, vê-se que o veículo, ainda que facilite a prestação do serviço, não é indispensável para sua realização. Efetivamente, existem outros meios para o transporte dos materiais, não prevalecendo o argumento de que é o automóvel em questão essencial e indispensável para a sua atividade. Deve-se ressaltar que para ser reconhecida a impenhorabilidade do bem, nos termos do art. 649, VI do CPC, faz-se necessário demonstrar a utilidade específica deste à atividade profissional desempenhada pelo executado, o que não ocorreu.

O que o art. 649, VI do CPC procura resguardar são os bens considerados necessários ou úteis ao exercício da profissão, ou seja, aqueles sem os quais a atividade profissional seria paralisada, ou não mais executada com a mesma eficiência. Tratando-se de um automóvel, resta evidente a sua imprescindibilidade para um taxista, o que certamente não é a hipótese dos autos. A impenhorabilidade é uma exceção, e, portanto, devem ser considerados impenhoráveis tão-somente os equipamentos de uso profissional imprescindíveis para o regular exercício da profissão, o que, no caso concreto, não logrou demonstrar o agravante.

.....
.....

Assim, cabia ao agravante comprovar de forma inequívoca que o automóvel constricto era utilizado para o trabalho para afastar a penhora, o que não fez. (e-STJ fls. 106-107)

Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Súmula 7/STJ.

Quanto à segunda alegação - infringência ao art. 332 do CPC -, penso que a pretensão do recorrente também não logra êxito.

Como reconheceu o aresto impugnado, o ora recorrente ajuizou embargos à penhora, que tiveram sua autuação cancelada e foram inclusos na própria execução como mera objeção de impenhorabilidade, pois o Juízo entendeu não existir essa modalidade de embargos.

Essa decisão não foi impugnada, tendo ocorrido preclusão.

No julgamento da exceção de impenhorabilidade, na qual não cabe dilação probatória, o juízo reconheceu não haver prova da configuração da hipótese do art. 649, V, do CPC, razão porque manteve a constrição sobre o veículo automotor.

No agravo, a Corte local deixou claro que não houve violação do art. 332 do CPC, pois a discussão sobre a impenhorabilidade do bem foi travada na própria execução, por meio de exceção, sendo indevida a dilação probatória e, portanto, a oitiva de testemunhas. Observe-se o seguinte fragmento do aresto que examinou os embargos de declaração opostos na origem:

Vê-se dos autos que a medida judicial utilizada pelo ora embargante não foi recebida (fl. 30), decisão esta que, de acordo com os elementos trazidos pelas partes, não foi recorrida e, assim, restou preclusa, de modo que a discussão a respeito da impenhorabilidade do bem constrito travou-se na própria execução. Com efeito, não há falar que a decisão embargada tenha sido omissa em relação à incidência do art. 332 do CPC, uma vez que expressamente referiu (fl. 57) “(...) que foi a própria via eleita pelo agravante para a alegação de impenhorabilidade que impossibilitou a dilação probatória, reclamando, assim, que de plano fosse comprovada a situação sustentada. Portanto, se o recorrente tinha o interesse de produzir provas, deveria ter oposto embargos à execução. A impossibilidade do ajuizamento destes decorre de ato da própria parte, que não pode, nesse passo, socorrer-se de tal fato.” Ainda que o acórdão embargado tenha se referido expressamente apenas aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tais fundamentos servem perfeitamente para afastar a aplicação do art. 332 do CPC.

Percebe-se, desse modo, que o dispositivo legal versado no presente recurso (art. 332 do CPC) não deixou de ser enfrentado no julgado, mas apenas deixou-se de fazer referência expressa a ele pela óbvia razão de que, se decidido em outro sentido, por outro fundamento, não há porque declarar os dispositivos que restaram afastados. (e-STJ fl. 118)

Cuidando-se de discussão travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução.

Não houve, portanto, violação do art. 332 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **pedindo vênias à Relatora, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0098371-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.196.142 / RS

Números Origem: 10500105780 10700029646 70021491048 70023602030 800991430

PAUTA: 05/10/2010

JULGADO: 05/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NELSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE KNAPP HERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
INTERES.	: FLÁVIO MACHADO
INTERES.	: VIDRAL COMÉRCIO DE VIDROS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, divergindo da Sra. Ministra-Relatora, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Castro Meira, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Votaram com o Sr. Ministro Castro Meira os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária